



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753825 - DF
(2020/0227192-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : J. S. FREITAS & CIA. LTDA
ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a apontada violação não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte, não havendo como reconhecer a propalada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

2. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, observa-se que o aresto combatido, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou o argumento de pedido genérico. Assim, alterar tal entendimento demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à suscitada impossibilidade de revisar as cláusulas do contrato na ação de prestação de contas, o TJDF concluiu que a presente hipótese não se refere à revisão de cláusula, dado que a agravada pretende obter informações sobre os lançamentos efetuados na sua conta e conhecer a fórmula utilizada pelo ora agravante para chegar aos valores lançados. Veja-se que, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte local, igualmente seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo agravante, nos exatos termos da Súmula 7/STJ.

4. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tendo em mente que tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

5. No que diz respeito à apontada violação ao art. 927 do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Dessa forma, não tendo sido enfrentada a questão relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem ao caso os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753825 - DF
(2020/0227192-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : J. S. FREITAS & CIA. LTDA
ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a apontada violação não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte, não havendo como reconhecer a propalada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

2. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, observa-se que o aresto combatido, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou o argumento de pedido genérico. Assim, alterar tal entendimento demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à suscitada impossibilidade de revisar as cláusulas do contrato na ação de prestação de contas, o TJDF concluiu que a presente hipótese não se refere à revisão de cláusula, dado que a agravada pretende obter informações sobre os lançamentos efetuados na sua conta e conhecer a fórmula utilizada pelo ora agravante para chegar aos valores lançados. Veja-se que, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte local, igualmente seria necessário revisar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo agravante, nos exatos termos da Súmula 7/STJ.

4. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tendo em mente que tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

5. No que diz respeito à apontada violação ao art. 927 do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Dessa forma, não tendo sido enfrentada a questão relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem ao caso os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Banco Bradesco S.A.** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 815):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE. NOVO EXAME DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 828-846), o agravante afirma que a decisão agravada não demonstrou como o recurso poderia ser analisado de forma monocrática, visto que não incide súmula ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça formado em recurso repetitivo.

Salienta, ademais, que "as questões acerca do pedido genérico, contrato de mútuo e caráter revisional (compreendidas na violação ao artigo 927, III, do CPC) foram debatidas, porém, não houve enfrentamento exaustivo da questão por falha do órgão julgador, que ocasionou a violação ao artigo 489 do CPC" (e-STJ, fl. 831), não cabendo falar em ausência de prequestionamento.

Adverte, ainda, acerca da inaplicabilidade do óbice sumular n. 7/STJ com relação à inexistência de interesse de agir da parte adversa.

Defende, outrossim, que o Tribunal de origem deixou de observar o fato de

que não cabe ação de prestação de contas em contrato de mútuo e também sobre a impossibilidade de revisar cláusulas contratuais na ação de prestação de contas.

Reitera, no mais, os argumentos de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de necessidade de observância dos entendimentos firmados no REsp 1.497.831/PR e no REsp 1.293.558/PR, julgados sob o rito dos repetitivos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 853-888).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, registre-se que esta Corte julgou a lide conforme foi lhe apresentada, ressaltando a inexistência de negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão agravada, bem como aplicando o entendimento perpetrado por este Tribunal Superior, no sentido de que a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Sendo que eventual vício, ainda que existente, ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

Com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 815-824 (e-STJ), a qual afastou o argumento de violação ao art. 489 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

O julgado dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

Nesse contexto, é certo que foram examinados todos os pontos relevantes para a solução da causa, não havendo como reconhecer a propalada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

(...)

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, o TJDFT dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 455-456):

A parte agravante argumenta, em suma, não haver interesse de agir da agravada, em virtude de ser o pedido amplo e genérico.

A parte agravante argumenta, em suma, não haver interesse de agir da agravada, em virtude de ser o pedido amplo e genérico.

Sem razão o agravante. Sabe-se que ao formular sua pretensão inicial, o autor deve deduzir pedido certo e determinado, em relação ao gênero, qualidade e quantidade, constituindo pedido genérico aquele que falta a definição da quantidade ou qualidade, sendo certo somente em relação ao gênero.

O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para a obtenção das informações requeridas.

No caso dos autos, a autora mencionou na planilha ID 10689280 dos autos do processo de origem os débitos em sua conta corrente a respeito dos quais pretende a prestação de contas pelo Banco réu, indicando, um a um, a data do lançamento, a descrição e o valor debitado.

Portanto, o pedido é específico quanto aos lançamentos indicados na planilha e circunscrito às datas mencionadas, não havendo se falar em pedido genérico. Ademais, o fato de a planilha contemplar número significativo de lançamentos em período de aproximadamente 4 (quatro) anos não importa, por si só, em pedido amplo, porquanto não se está requerendo a prestação de contas relativa a meses ou anos, sem indicar, especificamente, os lançamentos que se pretende ver esclarecidos.

(...)

Não há se falar em revisão de cláusula, pois o autor apenas pretende obter informações acerca dos lançamentos efetuados na sua conta, bem como conhecer a fórmula utilizada pelo Banco réu para se chegar aos valores

lançados, não havendo pretensão de discutir cláusulas contratuais. Com tais fundamentos, rejeito a preliminar.

Diante desse contexto, denota-se que o Tribunal de origem afastou o argumento de pedido genérico, constatando, por conseguinte, a presença de interesse de agir da parte contrária em relação ao pedido de prestação de contas.

Do que se depreende da análise desses fundamentos, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA FINANCEIRA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a petição inicial de ação de exigir contas deve demonstrar o vínculo jurídico entre as partes, delimitar o período objeto da pretensão e expor os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

2.1. Na hipótese, a instância originária afirmou que a exordial preenche os requisitos em questão, não havendo falar em pedido genérico. Alterar as conclusões do Tribunal de origem demandaria nova incursão nas provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.940.869/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Além disso, no tocante à impossibilidade de revisar as cláusulas do contrato na ação de prestação de contas, veja-se que o aresto recorrido foi categórico ao afirmar que o presente caso não se refere à revisão de cláusula, dado que a agravada pretende obter informações sobre os lançamentos efetuados na sua conta e conhecer a fórmula utilizada pelo ora agravante para se chegar aos valores lançados.

Destarte, forçoso reconhecer que a alteração das conclusões adotadas não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne ao cabimento da ação de prestação de contas, a Corte a *quo* assim se manifestou (e-STJ, fl. 457):

O procedimento especial de prestação de contas decorre da existência de relação jurídico-material advinda de lei ou contrato e que envolva a administração de bens ou interesses alheios. Integra o rol de procedimentos específicos, dividida em duas fases.

Há obrigação de prestar contas quando houver administração de bens ou valores de outrem, decorrente de relação jurídica legal ou convencional e, em decorrência dessa relação, tem o administrador o dever de prestar contas ao interessado na administração efetivada.

Dispõe o parágrafo 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil que a parte autora especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios da necessidade, acaso existentes.

Cabe ressaltar que, havendo fundadas dúvidas do correntista quanto aos valores que dele foram debitados, ou lançamento a crédito por valor inferior ou mesmo ausência de registro de créditos em seu favor, emergirá o dever de prestar contas, cabendo ao banco esclarecer adequadamente os lançamentos, bem assim demonstrar sua correspondência com o fato jurídico que lhe deu causa.

No caso concreto, a autora busca obter prestação de contas relativas a 172 (cento e setenta e dois) lançamentos efetuados em sua conta corrente no período compreendido entre 02/06/2009 a 27/12/2011, todos especificados na inicial, totalizando a quantia de R\$ 309.566,44 (trezentos e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), alegando que não lhe foram apresentadas razões suficientes para justificar os referidos lançamentos.

O período no qual a autora pretende sejam prestadas as contas está delimitado na inicial, bem como especificados os valores. A mera existência de extratos bancários e o fato de a autora saber dos lançamentos ora questionados não supre a necessidade e utilidade das contas formais, pois ao prestar as contas o Banco réu deverá também esclarecer a que se refere cada operação registrada, fornecendo elementos suficientes não só das razões dos lançamentos, mas também o correto cálculo que precede cada um deles.

Assim, as dúvidas da autora dirigem-se a período e lançamentos específicos, o que afasta a alegação de a pretensão ser genérica e ampla.

Acerca do tema, esta Corte de Justiça possui a orientação de que é cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tendo em conta que tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO CONTA-CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas." (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

2. A Corte a quo assentou a premissa fática de que os recorrentes não indicaram os motivos consistentes para demonstrar a necessidade da ação de exigir contas, tendo se limitado a alegar que foram "realizados unilateralmente".

3. Para se acolher a pretensão dos recorrentes ter-se-ia que afastar essa premissa fática assentada pelo acórdão recorrido, o que, no presente caso, somente poderia ser realizado mediante nova análise das circunstâncias fático-probatórias do autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.411/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.)

Assim, tendo o colegiado local concluído que foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação de exigir contas, e que o presente caso não trata de ação de revisão de cláusulas contratuais, o aresto recorrido julgou a lide em conformidade com a orientação desta Corte de Justiça.

Outrossim, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial,

que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à suscitada alegação de contrariedade do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o acórdão não tratou do teor do conteúdo do mencionado dispositivo legal e, além disso, não foram opostos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Desse modo, uma vez que as ponderações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.753.825 / DF

Número Registro: 2020/0227192-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07124985420198070001 07167267520198070000 7124985420198070001 7167267520198070000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

AGRAVADO : J. S. FREITAS & CIA. LTDA

ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

AGRAVADO : J. S. FREITAS & CIA. LTDA

ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023